



Acórdão 00376/2021-5 - 2ª Câmara

Processos: 00587/2021-4, 07495/2016-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: PEDRO COSTA FILHO, ELIAS DAL COL, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, EDUARDO ALVES MUQUY, JOSE CARLOS CANAL, FABIANO RIBEIRO SILVA, WALMIR SANTOS FERREIRA, DENIVALDO ALVES CALDEIRA, JOCIMAR APARECIDO DE JESUS MORAIS, ERLY DUTRA DA CUNHA, NILSON PIMENTEL DE ARAUJO, ILTON DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARIO LUIZ PEREIRA MONTEIRO DE BARROS, GERALDINO DAL COL NETO, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, ROBERIO PINHEIRO RODRIGUES, GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIANA SOUSA ALMEIDA, ROBERTO GUIMARAES DA SILVA, ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, JOSE BARBOSA BENTO, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, CLENILDA MARIA CRISTO DAL COL, GEFHERSON ALVES SILVA, MARILSON CURTY DELOGO, MARLY FERREIRA DA SILVA, CLEIDIENE FREITAS DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES, RICARDO SANTOS PEREIRA, WESLEI MENDONCA MARIANO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (OAB: 17088-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR (OAB: 11560-ES), FABIO MACHADO DA COSTA (OAB: 31415-BA, OAB: 9704-ES), Fábio Machado da Costa (OAB: 9704-ES), CLARICE FIRMO DE ABREU POLONINI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 1668/2020-2- SEGUNDA CÂMARA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA –
CONHECER – PROVIMENTO – SANAR A OMISSÃO
– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº TC 1668/2020-2 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo Tomada de Contas Especial Convertida da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, Processo TC 7495/2016-2.

O embargante opôs os Embargos de Declaração, requerendo que seja admitido e conhecido o presente recurso a fim de sanar a omissão quanto a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Pedro Costa Filho, Elias Dal Col, Luiz Carlos de Souza, Jocimar Aparecido de Jesus, Nilson Pimentel Araújo, Lia Mara Vasconcelos Machado, Geilson Rodrigues de Oliveira, Fabiana Sousa Almeida, Roberto Guimarães da Silva, Antonio Maria da Silva Filho, Vanderlei Ramalho Santos, José Barbosa Bento, Cezar José de Oliveira, Clenilda Maria Cristo Dal Col, Gefherson Alves Silva, Marilson Curty Delogo, Marly Ferreira da Silva, Cleidiane Freitas de Assis, Carlos Alberto da Silva Alves, Ricardo Santos Pereira e Wesley Mendonça Mariano, bem como aplicação de pena inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Srs. Geilson Rodrigues de Oliveira e Pedro Costa Filho.

Por meio da Decisão Monocrática 114/2021-9, os presentes embargos foram conhecidos e os embargados notificados para apresentarem contrarrazões.

Devidamente notificados, apenas o Sr. Geilson Rodrigues de Oliveira apresentou contrarrazões (Defesa/Justificativas 217/2021-5), os demais permaneceram silentes conforme Despacho 10731/2021-1.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 05750/2021-1 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido por meio da Decisão Monocrática TC 114/2021-9.

Verifico ainda, que foi cumprida a formalidade explícita no art. 156 da Lei Orgânica deste Tribunal², qual seja; os embargado foram notificados para apresentarem suas contrarrazões, contudo apenas Sr. Geilson Rodrigues de Oliveira apresentou contrarrazões (Defesa/Justificativas 217/2021-5), os demais permaneceram silentes conforme Despacho 10731/2021-1. Portanto, os autos estão aptos para julgamento.

Pois bem.

O embargante em sua peça recursal alega a existência de omissão quanto a ausência de aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Pedro Costa Filho, Elias Dal Col, Luiz Carlos de Souza, Jocimar Aparecido de Jesus, Nilson Pimentel Araújo, Lia Mara Vasconcelos Machado, Geilson Rodrigues de Oliveira, Fabiana Sousa Almeida, Roberto Guimarães da Silva, Antonio Maria da Silva Filho, Vanderlei Ramalho Santos, José Barbosa Bento, Cezar José de Oliveira, Clenilda Maria Cristo Dal Col, Gefherson Alves Silva, Marilson Curty Delogo, Marly Ferreira da Silva, Cleidiane Freitas de Assis, Carlos Alberto da Silva Alves, Ricardo Santos Pereira e Wesley Mendonça Mariano, bem como aplicação de pena inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Srs. Geilson Rodrigues de Oliveira e Pedro Costa Filho.

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador, por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar por exemplo as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, verifico que, de fato, o acórdão guerreado é omissivo quanto ao posicionamento ministerial de aplicação de multa proporcional ao dano e pena de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

No acórdão guerreado embora não tenha sido aplicada as penas de multa e de inabilitação não há na fundamentação argumentos para afasta-las, deste modo, entendo que a omissão deve ser sanada.

Pois bem.

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, preconiza no artigo 134 que quando responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, *in verbis*:

Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, **poderá** ainda o Tribunal de Contas **aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano** causado ao erário. (g.n)

Nota-se que a Lei Orgânica faculta a esta Corte de Contas aplicação de multa proporcional ao dano, cabendo para sua aplicação análise do caso concreto.

É cediço que diferente da condenação dano, que é uma recomposição aos prejuízos causados ao erário, a aplicação de multa possui natureza coercitiva e/ou sancionatória.

A multa coercitiva, possui caráter preventivo, visa coibir todo e qualquer descumprimento de decisões e determinações deste Tribunal, já a multa com natureza sancionatória é aquela que visa reprimir uma conduta já realizada pelo gestor, funcionando como verdadeira pena.

No processo guerreado a condenação em dano ao erário se deu em razão do cometimento das seguintes irregularidades “Concessão de adicional de insalubridade em grau superior ao devido” e “Função em local ou condição não amparada em laudo de avaliação de riscos ambientais”.

Os gestores foram condenados neste processo por terem pago vantagens salariais indevidas a servidores públicos. Não está claro que tiveram a intenção (dolo) de pagarem as referidas vantagens, mas tiveram sim a culpa, a omissão e por isso a conduta é punível com multa e com devolução de valores ao erário.

Entretanto, a conduta dos referidos gestores não restou demonstrada que teve a intenção de causar dano, nem tampouco os mesmos auferiram vantagens com a conduta. Logo, entendo que a penalidade aplicada, multa em virtude da irregularidade, tenha sido medida suficiente para sancionar os responsáveis que incorram no dano, não sendo necessária aplicação de gravame maior, tal como multa proporcional ao dano.

Acerca da aplicação de pena inabilitação a Lei Orgânica deste Tribunal prevê que o Plenário, **poderá aplica-la**, contudo antes de sua aplicação deverá a Corte de Contas deliberar sobre a gravidade da infração e ser considerada grave infração, por maioria absoluta de seus membros, decidirá pela aplicação da citada pena e sobre seu período de aplicação, vejamos:

Art. 392. **O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º **O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.**

§ 2º **Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus**

membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável. § 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida. (g.n)

Assim, na análise dos autos do processo embargos, embora os responsáveis tenham sido condenados a ressarcirem ao erário, não consigo vislumbrar irregularidade com gravidade suficiente para ensejar a aplicação de pena de inabilitação, portanto, entendo que a mesma não deverá ser aplicada ao caso.

Diante disso, não é cabível um agravamento da pena, tanto pela aplicação de multa proporcional ao dano quanto pela imputação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Seria uma punição excessiva e sem razoabilidade

Pelo exposto, entendo que não deve ser aplicada a pena de multa proporcional ao dano aos Srs. Pedro Costa Filho, Elias Dal Col, Luiz Carlos de Souza, Jocimar Aparecido de Jesus, Nilson Pimentel Araújo, Lia Mara Vasconcelos Machado, Geilson Rodrigues de Oliveira, Fabiana Sousa Almeida, Roberto Guimarães da Silva, Antonio Maria da Silva Filho, Vanderlei Ramalho Santos, José Barbosa Bento, Cezar José de Oliveira, Clenilda Maria Cristo Dal Col, Gefherson Alves Silva, Marilson Curty Delogo, Marly Ferreira da Silva, Cleidiane Freitas de Assis, Carlos Alberto da Silva Alves, Ricardo Santos Pereira e Wesley Mendonça Mariano, bem como aplicação de pena inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Srs. Geilson Rodrigues de Oliveira e Pedro Costa Filho.

Portanto, assiste razão o embargante ao afirmar que existe omissão na fundamentação quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas de aplicação de Multa Proporcional ao Dano, bem como a pena de inabilitação, no entanto, entendo pela inaplicabilidade de ambas no caso dos autos.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155³, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

³ Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-376/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração.

1.2. E, quanto ao mérito, **DAR PROVIMENTO**, para sanar a omissão no Acórdão 1668/2020-2 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quanto à inaplicabilidade da pena de multa proporcional ao dano e de inabilitação, cujo item 1.8, passa a ter a seguinte redação, renumerando os itens subsequentes:

1.8 DEIXAR de **APLICAR** a pena de **MULTA PROPORCIONAL AO DANO** aos Srs. Pedro Costa Filho, Elias Dal Col, Luiz Carlos de Souza, Jocimar Aparecido de Jesus, Nilson Pimentel Araújo, Lia Mara Vasconcelos Machado, Geilson Rodrigues de Oliveira, Fabiana Sousa Almeida, Roberto Guimarães da Silva, Antonio Maria da Silva Filho, Vanderlei Ramalho Santos, José Barbosa Bento, Cezar José de Oliveira, Clenilda Maria Cristo Dal Col, Gefherson Alves Silva, Marilson Curty Delogo, Marly Ferreira da Silva, Cleidiane Freitas de Assis, Carlos Alberto da Silva Alves, Ricardo Santos Pereira e Wesley Mendonça Mariano

1.9 DEIXAR de **APLICAR** de **pena inabilitação** para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aos Srs. Geilson Rodrigues de Oliveira e Pedro Costa Filho.

1.10 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Ecoporanga a adequação dos cargos com as atividades executadas, conforme determinado na lei municipal 1.495, de 20 de dezembro de 2010 (Reforma Administrativa).

1.11 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.12 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os presentes autos.

1.3. MANTER *incólume* os demais termos do Acórdão 1668/2020-2 - Segunda Câmara.

1.4. DAR ciência aos interessados.

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões